



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13861.000150/96-22
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.592
RECURSO Nº : 121.649
RECORRENTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR. EXERCÍCIO DE 1995.

É facultada a revisão da base de cálculo do imposto (VTN mínimo), nos termos do art 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/97, c/c o art. 148 *in fine* da Lei nº 5.172/66 (CTN), desde que respaldada em avaliação técnica competente, hipótese que não ocorreu no presente processo.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO
Relatora

123 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.592
RECORRENTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA foi notificada a recolher o ITR/1995 e contribuições acessórias (fls. 06), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO BENEDITO", localizado no município de ARIPUANÃ – Estado do Mato Grosso - MT, com área de 4.114,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3.049.582-2, ao qual foi atribuído o VTN de R\$ 156.640,55, para efeito de tributação.

Em impugnação tempestiva (fls. 01/02 e anexo), a contribuinte inconformada pelo fato de o imposto ter sido calculado à alíquota de 4,80%, com fundamento no art. 5º da Lei nº 8.847/94 (alíquota em dobro em decorrência da não utilização efetiva da área aproveitável – fato agravante da imposição tributária) argumentou que tal situação é resultado de circunstâncias alheias à sua vontade e independentes de decisão de sua parte, uma vez que, para poder haver efetivo aproveitamento é necessário que o proprietário tenha acesso à área e, na hipótese, faltam estradas. Requereu, assim, a revisão e redução da base de cálculo e da alíquota, por ser a taxaço injusta, caracterizando verdadeiro confisco tributário.

À fl. 07 consta Memorando – SASIT da DRF em Santos-SP, comunicando à contribuinte que o lançamento do ITR/95 no valor de R\$ 7.760,29 foi cancelado por determinação contida na IN-SRF nº 16/96, tendo sido emitido novo lançamento, sem que tenha havido análise e julgamento da impugnação apresentada. Tal comunicado data de 02/09/96 mas não consta ciência de seu recebimento.

Às fls. 24/27 consta a Decisão DRJ/SP/nº 10.266/97-21-1.049, cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

"ITR/95 – Denega-se a pretensão de revisão do *quantum-debeatur* objeto do lançamento impugnado, referente aos elementos;

1) Base de Cálculo (VTN tributado), quando desacompanhado de documento hábil, previsto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94;

2) Alíquota aplicável, por estar em conformidade com as disposições do artigo 5º, da Lei 8.847/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.592

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Fundamentou-se a autoridade *a quo*, basicamente, em que não consta dos autos qualquer Laudo Técnico que pudesse respaldar a revisão da base de cálculo do ITR bem como no fato de que a alíquota utilizada obedeceu aos comandos dos artigos 4º, parágrafo único e 5º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.847/94, assim como ao § 3º, do artigo 5º, da mesma Lei (agravamento de alíquota).

O crédito tributário mantido foi de R\$ 7.760,29.

Regularmente intimado (AR à fl. 29), a autuada recorreu tempestivamente ao Segundo Conselho de Contribuintes, argumentando que, ao impugnar, apresentando as razões de fato, obviamente referiu-se ao “direito”, pois a própria razão de fato demonstra a existência do último, ou seja, sua impossibilidade de atingir as terras que possui decorre da falta de vias de acesso cuja abertura e conservação são de competência do Poder Público, ora tributante.

Requer a revisão e a redução da base de cálculo e alíquota, de forma que a contribuinte não fique penalizada por fato que não deu causa e está fora de sua esfera de decisão.

Encaminhado o recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada aos 09/07/99, foi o julgamento do mesmo convertido em diligência, nos termos do voto proferido pelo D. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, para que fossem tomadas as seguintes providências:

- 1) intimar a contribuinte para, no prazo de 60 dias, querendo, apresentar novo laudo técnico, circunstanciado, em obediência à legislação de regência;
- 2) sendo cumprida ou não a diligência, retornar os autos ao Colegiado, para julgamento, ultrapassado o prazo do item 1.

Em cumprimento ao solicitado, foi a contribuinte intimada conforme AR à fl. 41, sem apresentar qualquer manifestação, no prazo concedido.

Retornaram os autos à Segunda Instância, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.592

VOTO

O processo em pauta trata de retorno de diligência.

A Requerente contesta o lançamento do ITR/95 e contribuições acessórias, relativo ao imóvel rural denominado FAZENDA SÃO BENEDITO, localizado no Município de ARIPUANÃ - Estado de Mato Grosso - MT, com área de 4.114,0 hectares e cadastrado na SRF sob o número 3.049.582-2.

Alega que a utilização da alíquota em dobro na tributação, em decorrência da não utilização efetiva da área aproveitável, é injusta, pois tal fato é resultado de circunstâncias alheias à sua vontade, no caso, a carência de estradas.

A decisão recorrida julgou a impugnação improcedente, por não ter o contribuinte apresentado qualquer Laudo Técnico que fundamentasse sua pretensão.

No recurso interposto, a interessada reprisou as razões constantes da defesa exordial.

Em segunda instância administrativa, o julgamento do litígio foi convertido em diligência, possibilitando à Recorrente a apresentação de Laudo Técnico circunstanciado, em obediência à legislação de regência.

Não houve manifestação da parte.

Em assim sendo, não vejo como possa prosperar a pretensão da autuada, motivo pelo qual voto no sentido de manter integralmente a Decisão recorrida, ratificando todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

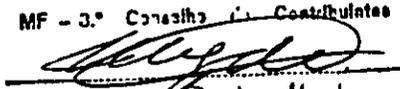
Processo nº: 13861.000150/96-22
Recurso nº : 121.649

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.592.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Ligia Scott Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL